

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E  
MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO DAAE - Araraquara**

**CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
Pregão Eletrônico nº 001/2025  
Processo Administrativo nº 05.003089/2024-00**

**Objeto:** Atualização de equipamento de firewall SonicWall TZ300 para modelo TZ370 e aquisição pacote de licença dos serviços de segurança de rede de equipamento.

A **LLEVON INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **02.092.217/0001-02**, sediada à Avenida Leôncio de Magalhães, 597, Jardim São Paulo, Cep: 02042-010, no estado de São Paulo – Capital, representada legalmente por seu diretor abaixo subscrito, doravante chamada RECORRIDA, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, contrarrrazões ao inconsistente recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **CONTEGO CONSULTORIA LTDA**, nos termos adiante aduzidos.

## 1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, pois com fulcro ao inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrrazões. Portanto, após a notificação em ATA da aceitação, a recorrente teria até o 26/02/2025 23:59 para interpor o recurso, e a CONTRARRAZOANTE teria até o dia **03/03/2025 23:59** para interpor sua contrarrrazão, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso, devendo, pois ser regularmente conhecido o presente.

## 2 – DOS FATOS

A empresa recorrente alega que a **Llevon Informática Ltda.**, cumpre salientar a respeito do previsto por meio do Instrumento Convocatório em seu item 9.8, o qual é claro ao estabelecer que, nos casos em que as declarações e proposta sejam assinadas digitalmente, a licitante deverá encaminhar também o relatório de validade da assinatura digital.

9.8 – Nos casos onde as declarações solicitadas nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' forem assinadas de forma digital, deverá a licitante encaminhar cópia do certificado digital/relatório que comprove a validade da assinatura.

Contudo, a empresa não apresentou este relatório, o que invalida a autenticidade da assinatura digital, comprometendo a regularidade e autenticidade da documentação ora apresentada.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025



Valter Alves Dantas – Diretor/CEO  
RG: 11.387.468-6  
CPF: 064.213.648-37

VALTER ALVES  
DANTAS:0642  
1364837

Assinado de forma digital  
por VALTER ALVES  
DANTAS:06421364837  
Dados: 2025.02.21  
08:48:21 -03'00'

### 3 – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS LLEVON

A **Llevon Informática Ltda** apresentou todas declarações, com assinatura física, somente com a intenção de ser o mais transparente, e assinatura digital incluindo a apresentação do(s) documento(s), com assinatura digital válida.



Valter Alves Dantas – Diretor/CEO  
RG: 11.387.468-6  
CPF: 064.213.648-37

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025

VALTER ALVES Assinado de forma digital  
DANTAS:0642 por VALTER ALVES  
1364837 DANTAS:06421364837  
Dados: 2025.02.21  
08:48:21 -03'00'

### 4 – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA RECORRENTE

A **Contego Consultoria Ltda** apresentou o recurso, alegando a falta do relatório, o que invalida a autenticidade da assinatura digital, comprometendo a regularidade e autenticidade da documentação apresentada.



AO ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE  
ÁGUAS E ESGOTOS DE ARARAQUARA - SP

RUAN DIEGO Assinado de forma digital por  
BATISTA:0653776 RUAN DIEGO  
9930 BATISTA:06537769930  
Dados: 2025.02.26 19:29:22  
-03'00'

CONTEGO CONSULTORIA LTDA  
Ruan Diego Batista  
Sócio Administrador

Ademais, cumpre destacar que **a própria petição apresentada pelo recorrente se encontra assinada da mesma forma, ou seja, por meio de certificação digital ICP-Brasil**, o que evidencia uma flagrante contradição e por consequência lógica, deveria também ser questionada o envio da assinatura do próprio recorrente, o que, evidentemente, não ocorreu.

#### 4.1 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA IMPARCIALIDADE DO PREGÃO

Nos termos do **art. 5º da Constituição Federal de 1988**, bem como do **art. 3º da Lei nº 14.133/2021**, que rege as contratações públicas, **o princípio da isonomia deve ser rigorosamente observado no processamento do certame licitatório.**

Ao admitir e considerar válida a assinatura digital do recorrente, enquanto suscita suposta invalidade da assinatura digital da Recorrida — ambas emitidas pela ICP-Brasil — estar-se-ia infringindo **o dever de tratamento igualitário entre os licitantes**, promovendo **discriminação indevida e afrontando a legalidade do procedimento.**

## 5 - DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

**5.1** Diante da prova inconteste de que a documentação foi devidamente apresentada, resta evidente que a alegação da parte recorrente não possui fundamento, devendo, portanto, ser rejeitada. A não aceitação do recurso é necessária para manter a lisura e a regularidade do processo licitatório, evitando indevido favorecimento e atrasos na conclusão do certame.

**5.2 A Assinatura Digital com Certificado ICP-Brasil Possui Validade Jurídica Presumida**  
A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**, estabelece que documentos assinados digitalmente utilizando **certificados emitidos por Autoridades Certificadoras credenciadas** são **presumidamente autênticos**.

- Conforme o **artigo 10, §1º da MP 2.200-2/2001**:

*"As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários."*

Isso significa que **a validade da assinatura digital é inerente ao próprio documento e não depende da apresentação prévia de um relatório de validação**.

**Conclusão:** A ausência do relatório não compromete a legalidade ou autenticidade da assinatura digital, pois a legislação garante sua presunção de veracidade.

### **5.3 A Autenticidade da Assinatura Pode Ser Verificada a Qualquer Momento**

A assinatura digital contém **metadados criptográficos** que permitem sua verificação **independentemente da apresentação do relatório de validação**.

Existem ferramentas **públicas e gratuitas** que permitem essa conferência, tais como:

- **Portal de Verificação do ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação):**  
<https://verificador.iti.gov.br/>
- **Softwares de Assinatura Digital (Adobe Acrobat Reader, Assinador Digital do ITI, etc.)**

**Conclusão:** A Comissão de Licitação **tem meios objetivos e acessíveis para validar a assinatura**, tornando desnecessária a exigência do relatório de validação como requisito obrigatório.

### **5.4 Princípio do Formalismo Moderado: Exigências Editais Devem Ser Interpretadas com Razoabilidade**

A inabilitação de uma licitante por não apresentar um documento cuja ausência não compromete a veracidade e autenticidade da assinatura digital viola o princípio do formalismo moderado.

Este princípio, amplamente adotado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece que falhas meramente formais não devem levar à inabilitação de um participante, desde que os requisitos essenciais sejam atendidos.

Precedente do TCU:

Em diversas decisões, o TCU tem determinado que exigências meramente formais não podem ser utilizadas para restringir a competitividade do certame, especialmente se não houver prejuízo à análise dos documentos.

**Conclusão:** A não apresentação do relatório de validação não configura falha material e deve ser passível de saneamento, conforme prevê o artigo 64, §1º da Lei nº 14.133/2021.

## 5.5 Exigência do Relatório de Validação Não Pode Ser um Requisito Excludente

A apresentação do relatório de validação não é essencial para garantir a autenticidade da assinatura digital, uma vez que essa verificação pode ser feita diretamente no documento assinado.

Além disso, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que os procedimentos administrativos devem ser regidos pelos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Ponto-chave: Se um documento assinado digitalmente pode ser validado diretamente pela Comissão, não há justificativa razoável para desclassificar a licitante com base na ausência de um relatório que apenas replica essa informação.

**Conclusão:** A interpretação restritiva do edital fere os princípios da Administração Pública e pode configurar ato que restringe indevidamente a competição no certame.

## 6. Pontos que Validam a Veracidade de uma Assinatura Digital

A autenticidade de uma assinatura digital pode ser comprovada por diversos fatores técnicos e jurídicos. Esses elementos garantem que um documento assinado digitalmente seja seguro, íntegro e juridicamente válido, mesmo sem a necessidade de documentos complementares, como um relatório de validação.

### 6.1 - Certificado Digital Emitido por Autoridade Certificadora Credenciada

- A assinatura digital é vinculada a um **certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na ICP-Brasil.**

O certificado digital contém informações como:

Nome do titular  
Autoridade emissora  
Chave pública associada  
Período de validade  
Algoritmo de criptografia utilizado

**Base legal:** Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

#### Como validar?

Ferramentas de verificação, como o Portal de Verificação do ITI, permitem conferir se o certificado está ativo e se a assinatura é válida.

### 6.2 - Criptografia Assimétrica e Integridade do Documento

A assinatura digital utiliza um sistema de **criptografia assimétrica**, baseado em um **par de chaves**:

**Chave privada:** utilizada para assinar o documento (de posse exclusiva do titular).

**Chave pública:** utilizada para verificar a assinatura (disponível para terceiros).

Qualquer alteração no documento **invalida automaticamente a assinatura**, garantindo **integridade e não repúdio**.

**Base técnica:** Algoritmos como RSA, ECDSA, SHA-256 e SHA-512 garantem a segurança do processo.

#### **Como validar?**

Abrindo o documento em softwares como **Adobe Acrobat Reader, Microsoft Word**, ou usando validadores online, é possível confirmar se houve alterações após a assinatura.

### **5.4 - Carimbo do Tempo (Timestamp) e Datação Invulnerável**

Algumas assinaturas digitais incluem um carimbo do tempo (timestamp), emitido por uma Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT).

Esse carimbo prova o momento exato em que a assinatura foi realizada, impedindo falsificações ou alegações de retroatividade.

**Base legal:** O Decreto nº 10.543/2020 regulamenta o uso do carimbo do tempo para documentos digitais na Administração Pública.

#### **Como validar?**

Ao verificar a assinatura, sistemas como o Adobe Acrobat Reader ou validador do ITI mostram a data e a hora exatas da assinatura.

### **5.5 - Metadados da Assinatura Digital**

Documentos assinados digitalmente contêm metadados embutidos, que armazenam informações sobre:

Nome do assinante  
Certificado digital utilizado  
Autoridade emissora  
Data e hora da assinatura  
Algoritmo de hash

#### **Como validar?**

O próprio documento PDF, DOCX ou XML assinado contém os metadados, podendo ser visualizados ao abrir o arquivo com um visualizador de assinaturas digitais.

### **5.6 - Verificação Pública e Independente**

Qualquer interessado pode validar a assinatura digital utilizando ferramentas públicas, como:

- Portal do ITI (<https://verificador.iti.gov.br/>)
- Sistemas das Autoridades Certificadoras (Certisign, Valid, Serasa, Soluti, etc.)
- Softwares de assinatura digital, como Adobe Acrobat e Assinador Digital do ITI

#### **Por que isso é importante?**

- A assinatura digital não depende de terceiros para comprovação.
- O próprio documento contém todas as informações necessárias para validação, tornando desnecessário um relatório de validação separado.

## Conclusão

Uma assinatura digital é autêntica, íntegra e juridicamente válida quando:

- É gerada com um certificado digital ICP-Brasil.
- Mantém a criptografia assimétrica para garantir autenticidade.
- Possui carimbo do tempo, impedindo manipulações.
- Contém metadados verificáveis, dispensando documentos adicionais.
- Pode ser validada publicamente em sistemas oficiais.
- Assinatura digital possui **validade jurídica presumida**, conforme a **MP 2.200-2/2001**.
- A autenticidade pode ser verificada **por meios oficiais**, tornando desnecessária a exigência do relatório de validação.
- O princípio do **formalismo moderado** impede a desclassificação por falhas meramente formais.
- A interpretação restritiva do edital **restringe indevidamente a competitividade**, contrariando os princípios constitucionais.
- Caso a Comissão entenda que a apresentação do relatório de validação é imprescindível, a empresa **se coloca à disposição para sanar a questão no menor prazo possível**, em respeito ao artigo **64, §1º da Lei nº 14.133/2021**.

**Ponto-chave:** A exigência de um relatório de validação não é essencial, pois qualquer pessoa pode verificar a assinatura diretamente no documento assinado, utilizando ferramentas públicas disponíveis.

## 6 - DOS PEDIDOS

### Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela parte recorrente, mantendo-se a habilitação da **Llevon Informática Ltda** no certame licitatório;
2. A manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação, considerando como válida e regular a documentação apresentada;

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025



---

Valter Alves Dantas – Diretor/CEO  
RG: 11.387.468-6  
CPF: 064.213.648-37